



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000937/2007-03
Recurso nº 255.888 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.398 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria RETENÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA.
Recorrente RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/01/2004

SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGA INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.

PERÍCIA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSIÇÃO LEGAL.

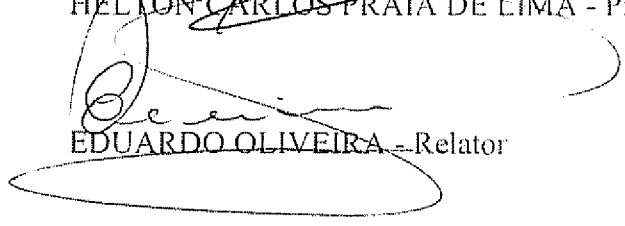
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente


EDUARDO OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período de apuração compreende as competências janeiro de 1998 a dezembro de 2003, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 66.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 28/11/2006, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo – SP, retificou o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, as fls. 78, face a identificação incorreta do sujeito passivo no relatório primitivo, promovendo a devolução do prazo de impugnação.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, fls. 81 a 98. Acompanhada dos documentos, de fls. 99 a 2.161.

A recorrente, em 09/02/2007, conforme requerimento, de fls. 2.163, solicitou vistas e cópia integral dos autos. Não consta dos autos informação sobre o atendimento do pedido.

O lançamento foi confirmado pelo Acórdão 05-19.772 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, de fls. 2.167 a 2.170, que considerou o lançamento procedente.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 26/12/2007, AR, de fls. 2.173.

Não concordando novamente com a decisão do órgão fiscal. O contribuinte interpôs recurso voluntário, como consta, as fls. 2.174 a 2.199.

A empresa não realizou o depósito recursal, ante a revogação dessa exigência pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008.

As razões recursais são assim resumidas.

- Preliminarmente, que há vício na decisão *a quo*, uma vez que esta indeferiu perícia regularmente requerida, sendo que a própria autoridade julgadora de primeiro grau confirmou o acerto do pedido;
- Que o indeferimento da perícia acarreta cerceamento de defesa e restringe o contraditório;
- Que o Conselho de Contribuinte já anulou decisão de primeiro grau devida a indeferimento de perícia;

- Que as competências anteriores a 07/12/2001 são decadentes, aplicando-se no caso em tela o artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que as contribuições sociais previdenciárias são sujeitas a homologação;
- Mérito - que não ocorre a cessão de mão de obra em transporte de carga, pois não se coloca a disposição do tomador de serviços, trabalhadores da prestadora que realizem serviços contínuos;
- Que a prestadora não realiza serviço de forma contínua a tomadora e que os contratos e conhecimento de transporte comprovam isto;
- Que só quando acionada e que ela realiza os serviços e disponibiliza o pessoal e que este não se submete a qualquer gerenciamento da tomadora e traz jurisprudência do STJ e TRF's;
- Que as contribuições foram devidamente recolhidas pela prestadora e que o fisco não pode querer receber duas vezes;
- Que o pagamento extingue o crédito e assim sendo este não pode mais ser cobrado;
- Ao final pede: a) admissão do recurso; b) que seja este julgado procedente; c) anulação da decisão a quo com retorno àquela instância para realização da perícia; d) reforma da decisão, sendo a notificação considerada insubsistente; e) cancelamento das cobranças de tributos e multa; f) reconhecimento da inexistência das infrações.

Ocorre que em 02/01/2009 o contribuinte apresentou nova petição, fls. 2.204 a 2.207, acompanhada de outros documentos, fls 2.208 a 2.215.

Nesta nova solicitação o contribuinte em razão da decisão proferida no processo 17546.001036/2007-21 – NFLD 37.054.542-7 e que tem segundo ele o mesmo objeto deste, vem alegar que:

- A situação deste crédito é idêntica ao do processo 17546.001036/2007-21 – NFLD 37.054.542-7 que foi julgado improcedente pela DRJ;
- A recorrente não realiza serviços de forma contínua e nem coloca a disposição do tomador pessoal seu;
- a alegação de falta de estrutura da tomadora não permite supor a cessão de mão de obra;
- requerendo por fim que a presente notificação seja julgada improcedente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 2.173, AR, recebido em 26/12/2007, e carimbo de recepção do recurso, em 21/01/2008, fls. 2.174. A recorrente não realizou o depósito recursal, pois este foi extinto pela MP 413/2008, em 03/01/2008, data da publicação no Diário Oficial da União - DOU

Preliminarmente, entendo não haver o suposto vício na decisão de primeiro grau, pois o Decreto 70 235/72 em seu artigo 18 prescreve a possibilidade do indeferimento das perícias que a autoridade julgadora entender prescindíveis. E esta deixou claro em sua decisão de fls. 2.179v, que os documentos juntados aos autos reforçavam a demonstração dos fatos e que o matéria não exige conhecimentos específicos. A autoridade julgadora não confirmou o acerto do pedido, tão somente disse que o pedido estava dentro das determinações legais para ser apreciado, mas isso não significa que deve ser deferido.

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa e restrição ao contraditório, pois o deferimento de perícia não é obrigatório, pois a lei prevê seu indeferimento quando desnecessária e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, também, assim pensa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS – POSSIBILIDADE – AÇÃO CONSIGNATÓRIA – PARCELAMENTO DO TRIBUTO – INVIABILIDADE – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – ART 138 DO CTN – INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA – RESOLUÇÃO 31/00 DO CONFAZ – INVIABILIDADE DE EXAME 1. Inexistente a alegada violação do art 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido 2 Considerando a convicção formada pela Corte de origem, no sentido de que a importância devida pela recorrente resta definitivamente comprovada através das CDAs relativas a ICMS informado pelo contribuinte e acréscimos decorrentes do inadimplemento constantes do próprio título, a pretendida dilação probatória revela-se absolutamente desnecessária, competindo ao julgador, nessas hipóteses, indeferir a diligência (CPC, art. 130, c/c o art. 420, parágrafo único, inciso II) 3 Firmou-se na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art 138 do Código Tributário Nacional 4 A recorrente não indicou qual o dispositivo da Lei Complementar n 24/75 foi violado, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional Incidência da Súmula 284/STF 5 No que concerne à suposta violação da Resolução n 31/00 do CONFAZ, é inviável o trânsito do recurso especial, por não inserir o ato normativo da espécie no conceito de "lei federal" na forma preconizada pelo art 105, III, alínea "a", da Constituição Federal Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200800730992, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2008)



HABEAS CORPUS ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008) (grifos não constam do original).

Este, também, é o pensamento dos antigos Conselhos de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão veja-se:

Por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e as preliminares suscitadas, NÃO CONHECER do pedido de suspensão de exigibilidade de débitos e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o crédito tributário 11020 002095/98-52. 3ª Câmara 12/03/2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Ano-calendário 2001, 2002, 2003. PERÍCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Deve-se lembrar que as câmaras de julgamento do contencioso administrativo fiscal são compostas por julgadores especializados na matéria tributária, sendo desnecessária a opinião de experto contábil sobre as provas juntadas tempestivamente aos autos. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - CONFISSÃO DA OMISSÃO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO - DOCUMENTAÇÃO COMERCIAL QUE DEMONSTRA A OMISSÃO CONFESSADA EM LINHA COM OS REGISTROS ELETRÔNICOS DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE NAS BASES DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DESCONSTITUIÇÃO DA INFRAÇÃO A PARTIR DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDOS POR FONTE PAGADORA E TRAZIDO NA IMPUGNAÇÃO

- IMPOSSIBILIDADE - Sendo a omissão de rendimentos confessada pelo próprio fiscalizado, alicerçada em documentação comercial e nos registros no Siscomex, inviável desconstituí-la pela simples apresentação de comprovantes de rendimentos emitidos por fonte pagadora, quando o fiscalizado poderia apontar os equívocos perpetrados pela fiscalização na apreciação da documentação que estribou o lançamento DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS LANÇADAS EM LIVRO CAIXA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DESPESAS E RECEITAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GLOSA PERPETRADA PELA FISCALIZAÇÃO - CORREÇÃO - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagravar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obsteu a lavratura do auto de infração Recurso voluntário provido parcialmente 11075 000876/2006-01 6ª Câmara 05/02/2009

Ainda, em sede preliminar à questão suscitada relativa à fluência do prazo decadencial, encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

É conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, esposou, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970 947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";



b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN

Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência

No entanto, no presente caso Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD a regra a ser aplicada é a do artigo 173, I, do CTN, no que tange o levantamento RET – RETENÇÃO TRANSPORTES, uma vez que o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 18, não está consignado a existência recolhimento parcial. Entendo, também, que a empresa foi notificada em 28/11/2006 data em que deixa de haver a contagem do prazo decadencial, pois o crédito foi lançado nesta data, ainda, que tenha sido retificado posteriormente.

Assim sendo, reconheço que estão decadentes as competências 10/1999 a 11/2000, inclusive, devendo estas serem excluídas do presente crédito.

Os contratos de prestação de serviços, anexados, as fls. 120 a 122; 124 a 126; 127 a 127; 131 a 134 e 137 a 139 em diversas de suas cláusulas ditam que: a contratada deve propor sugestões para atingir metas; que esta pode penetrar e permanecer na contratante para o cumprimento do contrato; que os serviços serão executados por funcionários da contratada; que a contratada colocará a disposição da contratante serviços de logística e funcionários. Como todas estas tarefas poderiam se realizadas sem a presença de colaboradores, ou seja, de funcionários da contratada nas dependências da tomadora.

Os conhecimentos de transporte de cargas, de fls. 140 a 299; 302 a 491 e 603 a 682, que referem-se aos anos de 2000 a 2003 fazem crer que os serviços eram contínuos ao invés de esporádicos, ou seja, realizados apenas quando chamados.

A jurisprudência suscitada, ainda, que possa se referir a situações em que a cessão de mão de obra em transportes de carga não se caracteriza em nada socone a recorrente, pois de acordo com os documentos constantes do autos e os esclarecimentos do agente notificante item 5; 6; 8 e 9 do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 73 a 77, no presente caso a contratada coloca a disposição do contratante colaboradores seus, pois do contrário que foi autorizado a penetrar e a permanecer das instalações da contratante? Quem daria sugestões para melhora da atividade? Por que e para que o contrato prevê que a contratada colocará seus funcionários a disposição da contratante? Não se está presumindo que por falta de estrutura da tomadora a prestadora coloca a disposição daquela colaboradores seus, mas conclui-se isto pela análise das cláusulas dos contratos em conjuntos com as demais provas acostadas ao autos.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ admite que a retenção se justifica e é legítima no período do presente caso, veja as decisões.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO EXISTÊNCIA ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS 1 De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2 Na hipótese, efetivamente houve omissão a respeito do pedido formulado no recurso especial, qual seja o de que, em relação à autora da ação, que



tem como objeto social o "transporte de cargas", deve-se manter, no período compreendido entre os Decretos 3.048/99 e 4.729/2003, o regime de retenção das contribuições previdenciárias instituído pela Lei 9.711/98. 3. Esta Turma, ao julgar os Embargos Declaratórios no REsp 641.086/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005, p. 128), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que acolheu tais embargos sob o fundamento de que, no período compreendido entre a edição do Decreto 3.048/99 e do Decreto 4.729/2003, permaneceu legítima a retenção sobre as notas e faturas para as empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas. 4. Posteriormente, no julgamento dos Embargos Declaratórios no REsp 735.005/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005, p. 206), esta Turma também os acolheu diante do entendimento assim ementado: "Somente após a edição do Decreto nº 4.729/2003 as empresas de transportes de cargas foram excluídas da sistemática de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98. Não se aplicam as disposições do referido Decreto quanto aos fatos geradores anteriores à sua vigência." 5. Embargos declaratórios acolhidos, pelas mesmas razões de decidir, para dar provimento ao recurso especial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais (EDRESP 200700580336, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/05/2008).

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS OMISSÃO E OBSCURIDADE OCORRÊNCIA TRANSPORTE DE CARGAS. INAPLICABILIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 4.729/2003. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de julgado que discutiu a retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviços (art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98). 2. Omissão e obscuridade existentes. O argumento de que o aresto merece ser sanado logrou perspectiva de êxito. Somente após a edição do Decreto nº 4.729/2003 as empresas de transportes de cargas foram excluídas da sistemática de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.711/98. Não se aplicam as disposições do referido Decreto quanto aos fatos geradores anteriores à sua vigência. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para DAR parcial provimento ao recurso especial interposto pela NTC - Associação Nacional do Transporte de Carga. (EDRESP 200500457779, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/10/2005).

O fato das contribuições terem sido recolhidas pela prestadora de serviços se é que foram realmente recolhidas, pois não há provas disto nos presentes autos, uma vez que as Guias de Recolhimento da Previdência – GPS, de fls. 2.070 a 2.161 pode se referir a qualquer coisa não necessariamente e exclusivamente ao contrato com a M & O Transportes Ltda. E, ainda, que o fosse não exclui a obrigação da contratante em promover a retenção, uma vez que esta é uma obrigação determinada por lei. Além do que a recorrente não pode alegar direito alheio em nome próprio, pois apesar de ser a contratante que promove o recolhimento este é feito com o numerário da contratada e não com o seu próprio.

O pagamento extingue o crédito quando realizado na forma e na modalidade prevista em lei, pois aquele que paga mal paga duas vezes, sendo que aqui o pagamento, ainda, vai ocorrer, pois não existe prova de já ter sido realizado pelo responsável tributário.

Quanto ao adendo apresentado pela recorrente em 02/01/2009, temos que os argumentos nele suscitados já integraram a peça recursal e foram devidamente sopesados em todos os seus aspectos, restando apenas a nova situação a decisão da DRJ em um caso supostamente idêntico.

Assim sendo, necessária se faz verificar tal alegação. Inicialmente, como o caso paradigma suscitado, cuida, também, de retenção de 11% nos serviços de transportes deixa transparecer que a situação realmente se assemelha a esta. No entanto, da leitura do Acórdão 05.22 462 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ verifica-se que a situação não se amolda ao presente caso. Pois naquela decisão o crédito foi considerado improcedente em razão de que o contrato juntado àqueles autos para fundamentar a prestação do serviço foi firmado entre a empresa Granvale Logística e Transportes Ltda e uma pessoa física e não entre a transportadora e a ora recorrente Rieter Automotivo Brasil - Artefatos de Fibras Têxteis Ltda. Para maior clareza transcreve algumas passagens daquela decisão.

*Verifica-se que na realidade o contrato que motivou o presente lançamento, juntado pela fiscalização quando da conversão do julgamento em diligência, às fls 178/181, foi firmado entre a empresa **Granvale Logística e Transportes Ltda e pessoa física**, para fins de transporte de cargas na trajetória e horários a serem definidos previamente pela Contratante, leia-se Granvale Logística, conforme cláusula primeira, do objeto.*

*Ora não poderia a fiscalização estender os efeitos de um contrato realizado entre a empresa Granvale Logística — **Contratante e pessoa física — contratada** para assim presumir que a prestadora de serviços Granvale colocava funcionários à disposição da notificada*

Inclusive pela leitura da cláusula oitava, §§ 1º e 2º, do referido contrato, infere-se que tão pouco a empresa Granvale mantinha a sua disposição equipe de profissionais para cedê-los para prestação de serviços (grifos do original)

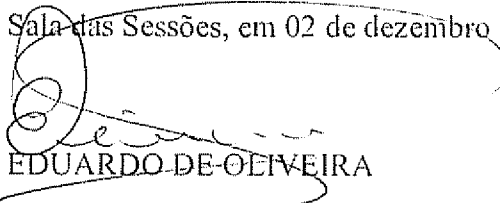
Fica evidente que o que foi decidido no acórdão trazido a colação não se aplica a este caso, uma vez que os contratos de fls. 120 a 122; 124 a 126; 127 a 127; 131 a 134 e 137 a 139 e seus anexos, deixam claro a relação entre a transportadora (prestadora de serviços) e a recorrente (tomadora de serviços), bem como a ocorrência da sessão de mão de obra pelas cláusulas já suscitadas

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a decadência do crédito no período de 10/1999 a 11/2000, mantendo o crédito no restante do período lançado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010


EDUARDO DE OLIVEIRA

Declaração de Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO

Voto em concordância com o Relator, porém por motivos diversos quanto à aplicação da retenção aos contratos de transportes, em que devido à discussão de inconstitucionalidade do disposto no art. 219, §2º, XIX, do Decreto n. 3048/1999, com redação anterior ao Decreto n. 4729/2003, os conselheiros do CARF são impedidos de afastar a sua aplicação em razão de inconstitucionalidade, salvo exceções expressas no art. 62 de nosso Regimento Interno.

Isso posto, de acordo com o relator, mas com fundamento diverso quanto à aplicação da retenção aos contratos de transportes.

Sala das Sessões em 02 de dezembro de 2010



GUSTAVO VETTORATO